



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 29/04/2009”

**Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

**Interessado:** Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas

**Número:** 14.918

**Data:** 29 de abril de 2009.

**Ementa:**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO FEDERALISMO –  
AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
DOS ENTES DA FEDERAÇÃO – PREVALÊNCIA  
DO REGULAMENTO ESTADUAL SOBRE O  
REGULAMENTO FEDERAL**

**Tendo em vista o princípio do federalismo (art. 18, da Constituição da República de 1988) prevalece, no âmbito estadual, as disposições do Decreto estadual n.º 43.932, de 2004 em relação ao Decreto federal n.º 84.398, de 1980. Prevalência da Nota Jurídica emitida pela Procuradoria Jurídica do DER/MG**

## **RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por intermédio do Ofício GAB/0296/09, solicitação de parecer formulada pelo ilustre Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas a respeito de questão envolvendo o remanejamento de redes de distribuição ao longo das rodovias estaduais.

É que, conforme aponta o ilustre consulente, há entendimentos jurídicos divergentes sobre a matéria nos termos de Notas Jurídicas emitidas pelas assessorias jurídicas da CEMIG e do DER/MG, respectivamente, as quais acompanham o presente expediente.



Com efeito, na visão da CEMIG não constitui ônus da companhia a remoção com recursos próprios da rede de distribuição de energia elétrica que ocupa área de rodovia estadual, quando ocorrem obras de melhoria da via que interfiram na instalação das linhas de distribuição de energia elétrica pré-existentes, tendo em vista a disposição contida no art. 6º do Decreto federal n.º 84.398, de 1980.

Ao contrário, sustenta o DER/MG, com supedâneo nas Leis estaduais n.ºs. 11.403, de 1994 e 14.938, de 2003, bem como no Decreto estadual n.º 43.932, de 2004, o fato de que é competência do DER/MG a concessão de licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacências de rodovia estadual ou federal a ele delegada, inclusive a fiscalização, tendo sido previsto em regulamento que será ônus do concessionário os custos necessários ao remanejamento das linhas de transmissão decorrentes de obras de melhoria das vias.

Examinada a matéria, emite-se o seguinte

### **PARECER**

A questão que ora se coloca há de ser dirimida a partir do princípio constitucional que assegura aos entes que compõem à Federação autonomia política e administrativa. De fato, estabelece o art. 18 da Constituição da República de 1988:

Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Em decorrência, no que se refere a concessão de licença de uso ou ocupação de faixa de domínio de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, a competência de sua disciplina é, sem sombra de dúvidas, do Estado de Minas Gerais, que se efetiva por intermédio da autarquia DER/MG.

Nesse sentido, o Decreto federal editado para disciplinar a matéria pertinente ao remanejamento de linhas existentes em decorrência de obras viárias se aplica tão-somente no âmbito territorial da União, não se estendendo aos demais entes da Federação, sob pena de ruptura do princípio do federalismo.



Por essa razão que é legítimo ao Estado de Minas Gerais disciplinar a matéria de modo que lhe aprouver, o que de fato se efetivou com a edição das leis estaduais antes mencionadas e sobretudo do Decreto estadual n.º 43.932, de 2004 que, em seu art. 12, é taxativo:

Art. 12: São obrigações do licenciado:

II – retirar ou remanejar, às suas expensas, mediante aviso prévio do DER/MG e dentro do prazo estipulado, suas instalações ou parte delas, quando se fizer necessário, por motivo de melhoria ou alteração na faixa de domínio da rodovia.

Diga-se, mais, que o Decreto federal n.º 24.643, de 1934, que contém o Código de Águas, em seu art. 151, alínea a, é claro ao determinar que o concessionário deverá observar, ao utilizar terrenos de domínio público, os regulamentos administrativos. Ora, no caso em questão, o regulamento administrativo que se impõe observância é aquele expedido pelo Estado de Minas Gerais, que se editou no exercício de sua plena autonomia político-administrativa, constitucionalmente assegurada (art. 18, da Constituição da República de 1988).

Dessa maneira, tenho como prevalente na espécie a Nota Jurídica emitida pelo DER/MG, da qual se extrai que: “...sempre que se fizerem necessárias alterações para melhor adequação técnica nos sistemas de uso da faixa de domínio, em virtude da elaboração de melhoramentos no sistema viário, a responsabilidade por tais alterações será de inteira responsabilidade do titular autorizado e não do DER-MG”.

## CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, tem-se que, no âmbito estadual, é legítimo o regulamento expedido pelo Sr. Governador do Estado (Decreto estadual n.º 43.932, de 2004), que determina ao concessionário licenciado pelo DER/MG o ônus pelo eventual remanejamento de linhas de transmissão já existentes na hipótese de realização de obras de melhoria nas rodovias estaduais ou nas federais delegadas ao Estado de Minas Gerais.

Em decorrência o ato administrativo normativo estadual prevalece sobre o Decreto federal que também dispõe sobre a matéria, vez que este tem aplicação circunscrita as rodovias federais administradas pela União, com o que



se respeita o princípio constitucional do federalismo (art. 18, da Constituição da República de 1988).

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.

***Sérgio Pessoa de Paula Castro***  
***Consultor Jurídico-Chefe***  
***Masp. 598.222-8***  
***OAB/MG-62.597***